



TC 017.308/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Urucurituba/AM

Responsável: Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

Advogado constituído: não há

Ministro Relator: Weder de Oliveira

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, ex-Prefeito de Urucurituba/AM (gestão: 2005-2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão de irregularidades na prestação de contas e omissão no dever de prestar contas de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Urucurituba/AM:

Exercício: 2010

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

Fato/Impugnação: Irregularidades na prestação de contas

Valor Original Impugnado: R\$ 6.735,40

Exercício: 2011

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

Fato/Impugnação: Irregularidades na prestação de contas

Valor Original Impugnado: R\$ 218.115,44

Exercício: 2012

Identificação da Transferência: Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE

Fato/Impugnação: Omissão no dever legal de prestar contas

Valor Original Impugnado: R\$ 39.176,70

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE foi instituído pela Lei 10880, de 9/6/2004, tem com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE

3. O Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE foi instituído pela Lei 11947, de 16/6/2009 para execução a partir de 2009, sendo que cabe à prefeitura dos municípios a formalização



dos processos de adesão e habilitação, pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos.

4. As formas e os prazos de encaminhamento das prestações de contas são as seguintes:

Entidades gestoras	Prazos para encaminhar	Formas de encaminhamento	A quem encaminhar
Unidades Executoras Próprias - UEx (associações de pais e mestres, conselhos escolares, caixas escolares, etc)	Último dia útil de janeiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos	Fisicamente (em papel), acompanhada dos formulários e de toda documentação comprobatória da destinação dada aos recursos	À prefeitura municipal ou secretaria de educação (conforme vinculação da escola)
Entidades Executoras – Eex (prefeituras ou secretarias estaduais e distrital de educação)	30 de abril do ano subsequente ao do recebimento dos recursos	Eletronicamente, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC)	Ao FNDE
Entidades Mantenedoras – EM (associações de pais e amigos dos excepcionais, associações Pestalozzi, etc.)	30 de abril do ano subsequente ao do recebimento dos recursos	Eletronicamente, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC)	Ao FNDE

HISTÓRICO

5. A Informação 124/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/7/2013 (Peça 1, p. 63-71), apontou irregularidade na execução do PNATE nos exercícios de 2010 e 2011 nos seguintes valores:

Exercício 2010: R\$ 38.868,12

Exercício 2011: R\$ 121.175,12

6. A Informação 263/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2014 (Peça 1, p. 107-109), informou que os valores impugnados na prestação de contas do exercício de 2010 são:

R\$ 6.445,36 – pagamento de despesas não contempladas pelo PNATE;

R\$ 32.213,72 – por ausência de procedimento licitatório que respaldasse os gastos com os recursos do PNATE;

R\$ 290,04 – pertinente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

7. O Parecer 715/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/10/2010 (Peça 1, p. 193-197 e Peça 2, p. 17-21), concluiu pela aprovação de R\$ 112.653,52 e glosando os valores relacionados no item 8 desta instrução.

8. Após a revisão pelo Parecer 715/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/10/2010 (Peça 1, p. 193-197 e Peça 2, p. 17-21), foi emitido, em 17/9/2014, o Ofício 403/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 1, p. 185-187), informando ao ex-prefeito de Urucurituba/AM, Sr. Edivaldo Silva Araújo que havia sido feita uma reanálise da Prestação de Contas PNATE-2010 e que o valor de R\$ 32.213,72 tratava-se, na verdade, de desobediência à Lei de Licitações, não configurando prejuízo ao Erário, ficando o débito assim configurado:

a) pagamento de despesas não contempladas pelo programa contrariando o inciso III, art. 15, da Resolução FNDE/CD 14, de 8 de abril de 2009 (Bloqueio judicial dos recursos).

- R\$ 3.227,68 – 19/04/2010 -pagamento de despesas não contempladas pelo PNATE;

- R\$ 3.227,68 – 25/5/2010 -pagamento de despesas não contempladas pelo PNATE;

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 7º da Resolução FNDE/CD 14, de 8/4/2009, conforme quadro seguir:

MOVIMENTAÇÃO EXTRATO BANCÁRIO				
Data Inicial	Data Final	Valor não aplicado (R\$)	Tipo de aplicação	Rendimento (R\$)
05/04/2010	18/04/2010	15.139,14	Curto Prazo	22,93
21/04/2010	04/05/2010	6,42	Curto Prazo	0,01
05/05/2010	24/05/2010	17.020,52	Curto Prazo	43,36
26/05/2010	09/06/2010	17.020,52	Curto Prazo	30,06
11/06/2010	09/08/2010	0,52	Poupança	0,00
02/09/2010	13/09/2010	17.014,10	Curto Prazo	24,64
04/10/2010	17/10/2010	17.014,10	Curto Prazo	37,33
18/10/2010	20/10/2010	14.014,10	Curto Prazo	7,70
04/11/2010	08/12/2010	17.014,10	Poupança	95,33
09/12/2010	19/12/2010	17.014,28	Curto Prazo	28,68
Total do rendimento auferido				209,04
obs.: Para período inferior a trinta dias, os valores são corrigidos por fundo de investimento BB fix Tradicional				
abs.: Para período igual ou superior a trinta dias, os valores são corrigidos por caderneta de poupança				

PROGRAMA PNATE - EXERCÍCIO: 2011

9. A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, referente ao PNATE 2011 encontra-se na Peça 1, p. 25-28 e 32-34.

10. Na Informação 326/2015 - DAESP/COFRA/CGCAF/DIFIN/FNDE, de 16/11/2015 (Peça 2, p. 35-39), foi apresentada a Análise Financeira da Prestação de Contas do PNAE, exercício de 2011, apontando a seguinte irregularidade:

Não foi encaminhado o Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS conforme dispõe o §4º, art. 1º, da Resolução 2, de 18 de janeiro de 2012, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Considerando o disposto na Informação 716/2011 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e nas deliberações dela decorrentes, no âmbito do Processo nº



23034.030006/2009-66, bem como no posteriormente apontado na Resolução CD/FNDH 22/2014 sobre as responsabilidades e resultados de análise da prestação de contas, as contas em questão serão reprovadas diante da ausência do referido Parecer.

11. Concluiu, sugerindo que fosse mantida a prestação de contas para “em análise técnica” e a situação da obrigação de prestar contas para “adimplente” no Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas.

12. Em continuidade foi emitido o Ofício 1985E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/1/2015 (Peça 2, p. 41-42), notificando a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM sobre a omissão no dever de prestar contas:

... o prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 e, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online, embora conste no referido sistema o envio das informações ao Conselho responsável pela emissão de parecer, conforme recibo 18efd5e99ba38dlaela7d8212e590c3, de 31/12/2012. Desta forma, evidencia-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução CD/FNDE 02/2012.

13. O Parecer de Execução Física, de 9/12/2015 (Peça 2, p. 43-44), é a favor da **não** aprovação da prestação de contas, tendo em vista que não houve posicionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB, e o não atendimento à notificação por omissão por meio do Ofício 1985E/2015 -SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNADE, de 29/01/2015 (Peça 2, p. 41-42), e que a análise levada a efeito, à luz das peças integrantes dos autos, não possibilitou a constatação de que os recursos foram utilizados de acordo com a legislação vigente.

14. Como consequência, foi emitido o Ofício 235/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/4/2016 (Peça 2, p. 45-46), que encaminhou para a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, cópia do ofício encaminhado ao ex-Prefeito, Sr. Edivaldo Silva Araújo (Ofício 236/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDB/MEC, de 4/4/2016, Peça 2, p. 47-50), referente à análise financeira da documentação e concedeu 30 dias para a adoção de providências ou a devolução dos recursos.

15. O Parecer 928/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 3/8/2016 (Peça 2, p. 60-65), reprovou as contas, apontando como irregularidade o não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS conforme dispõe o §4º, art. 1º, da Resolução 2, de 18 de janeiro de 2012, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Considerando o disposto na Informação 716/2011 –DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e nas deliberações dela decorrentes, bem como na Resolução CD/FNDE 22/2014 sobre as responsabilidades e resultados de análise da prestação de contas.

16. Os valores impugnados correspondem a valores apresentados no extrato bancário conforme quadro constante do citado parecer na página 62:

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/04/2011	Cheque	23.507,95
29/04/2011	Cheque	727,05
25/05/2011	Cheque	24.000,00
24/06/2011	Cheque	24.000,00
01/08/2011	Cheque	24.000,00
16/09/2011	Ordem Bancária	43.175,24
16/09/2011	Ordem Bancária	6.000,00
06/10/2011	TED	21.235,04


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

14/11/2011	Ordem Bancária	24.235,04
23/11/2011	Ordem Bancária	3.000,00
20/12/2011	Transferência on-line	3.000,00
20/12/2011	TED	21.235,12
Total		218.115,44

17. Em 4/8/2016, foram emitidos os ofícios 18373 e 18374/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 2, p. 56-59), para a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM e para o ex-Prefeito, Sr. Edivaldo Silva Araújo, que encaminhou cópia do Parecer 928/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 3/8/2016 (Peça 2, p. 60-65), e informou os destinatários sobre a conclusão da análise da prestação de contas, solicitando a devolução do débito apurado.

PROGRAMA PDDE - EXERCÍCIO: 2012

18. Em 19/10/2015 o Sr. Edivaldo Silva Araújo foi notificado sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2012, que alcançou o montante de R\$ 39.176,70, conforme Ofício 1663/2015 SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 2, p. 71-73).

19. A Informação 47/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/1/2016 (peça 2, p. 75), aponta que o Ofício 1663/2015 não foi atendido, ou seja, a prestação de contas não foi encaminhada e os recursos não foram devolvidos e que a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM havia impetrado a ação de número PR-AM-00028282/2014 (print constante da Peça 2, p. 90-91) contra o ex-prefeito, Sr. Edivaldo Silva Araújo, no que tange à prestação de contas do PDDE do exercício de 2012.

20. Os valores foram assim repassados:

Ordem Bancária	Valor	Data
2012OB519966	348,00	31/05/2012
2012OB520222	1.346,20	31/05/2012
2012OB520807	673,10	31/05/2012
2012OB521118	174,00	31/05/2012
2012OB535071	6.784,40	15/08/2012
2012OB535558	3.392,20	15/08/2012
2012OB536465	638,00	15/08/2012
2012OB536485	58,00	15/08/2012
2012OB538081	29,00	15/08/2012
2012OB538227	1.276,00	15/08/2012
2012OB544527	6.986,40	31/08/2012
2012OB545610	5.719,20	31/08/2012
2012OB546157	4.572,00	03/09/2012
2012OB547462	1.412,80	26/09/2012
2012OB547459	2.825,60	26/09/2012
2012OB548662	580,00	28/09/2012
2012OB548665	290,00	28/09/2012
2012OB553680	2.071,80	29/10/2012
TOTAL	39.176,70	

CITAÇÃO

21. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira, foi realizada, por meio do Ofício 0254/2018-TCU/SECEX-PR, de 2/4/2018 (Peça 7), com Aviso de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

Recebimento – AR assinado constante da Peça 8, a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, ex-Prefeito de Urucurituba/AM (gestão: 2005-2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão de irregularidades na prestação de contas e omissão no dever de prestar contas de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Urucurituba/AM.

EXAME TÉCNICO

22. Apesar de o Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20 ter tomado ciência do expediente que foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR), constante da Peça 8, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DE BOA-FÉ

24. Em cumprimento ao inteiro teor da Decisão Normativa 35/2000 do Tribunal de Contas da União (análise da boa-fé do responsável) e fundamentado no fato de que nos processos do TCU a boa-fé do responsável não pode ser simplesmente presumida, mas devidamente comprovada, aliado ao fato de que o princípio do *in dubio pro reo* não cabe nos processos em que o responsável agiu de forma contraditória ao que o seu cargo exigia e tendo o Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20), ficado silente nos autos, tem-se que os elementos que carregam os autos não permitem a constatação de boa-fé dessa responsável, ao contrário, verifica-se indícios consistentes de má-fé.

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, conclui-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;



b) julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e arts. 209, 210 e 214 do Regimento Interno;

c) condenar o Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Exercício: 2010

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2010, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Urucurituba/AM, em razão da utilização de recursos para pagamentos não previstos no programa e não aplicação de recursos no mercado financeiro.

Exercício: 2011

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Urucurituba/AM, em razão do não encaminhamento do Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS conforme dispõe o §4º, art. 1º, da Resolução 2, de 18/1/2012, o que impossibilitou o atestado da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Exercício: 2012

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, repassados em 2012, em razão da não prestação de contas dos valores recebidos.

PNATE 2010		PNATE 2011		PDDE 2012	
Data	Valor	Data	Valor		
19/04/2010	3.227,68	29/04/2011	23.507,95	31/05/2012	348,00
25/05/2010	3.227,68	29/04/2011	727,05	31/05/2012	1.346,20
18/04/2010	22,93	25/05/2011	24.000,00	31/05/2012	673,10
04/05/2010	0,01	24/06/2011	24.000,00	31/05/2012	174,00
24/05/2010	43,36	01/08/2011	24.000,00	15/08/2012	6.784,40
09/06/2010	30,06	16/09/2011	43.175,24	15/08/2012	3.392,20
13/09/2010	24,64	16/09/2011	6.000,00	15/08/2012	638,00
17/10/2010	37,33	06/10/2011	21.235,04	15/08/2012	58,00
20/10/2010	7,70	14/11/2011	24.235,04	15/08/2012	29,00
08/12/2010	95,33	23/11/2011	3.000,00	15/08/2012	1.276,00
19/12/2010	28,68	20/12/2011	3.000,00	31/08/2012	6.986,40
		20/12/2011	21.235,12	31/08/2012	5.719,20
				03/09/2012	4.572,00
				26/09/2012	1.412,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

				26/09/2012	2.825,60
				28/09/2012	580,00
				28/09/2012	290,00
				29/10/2012	2.071,80
Total	6.745,40	Total	218.115,44	Total	37.104,90

Valores atualizados até 26/6/2018: Principal (R\$ 175.285,40) com os juros (no valor de R\$ 70.417,35) e com a variação da SELIC (R\$ 122.731,01) = 368.433,76

- d) aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-PR, em 9 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
José Luiz Campos Pinto
 TEFC - Matrícula TCU 1855-4